

IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito (CPF nº. 023.834.632-68), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.832

Processo nº. 2007/51877-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 145/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SESP.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 299.518.601-68 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 que deverá ser recolhida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.833

Processo nº 2007/51889-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 095/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESP.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época (C.P.F. nº 335.412.647-72) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.834

Processo nº. 2008/50903-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SESP

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, prefeito à época, CPF nº. 031.728.052-04, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.835

Processo nº. 2008/53211-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 016/2007 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.

” DEP. AMÉRICO PEREIRA LIMA e a SEDUC.

Responsável: Srª. – MARC LUCI DE MORAES LOPES – Coordenadora.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e aplicar a Srª. MARC LUCI DE MORAES LOPES – Coordenadora, CPF nº. 047.636.292-04, multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.836

Processo nº. 2008/53212-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 263/2007 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO e a SEDUC.

Responsável: Sr. HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.244,50 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), e aplicar ao Sr. HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito CPF nº 282.360.922-91, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a Sra. TEREZINHA MARTINS BONZI, CPF nº 177.820.073-72, a multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pela emissão de laudo em desacordo com a realidade; As quantias correspondentes as multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.837

Processo nº. 2008/53298-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “b” c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época, CPF nº.033.064.532-34, a devolução da quantia de R\$ 40.748,16 (quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizada a partir de 28/09/2007, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.838

Processo nº 2009/51951-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 016/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época (C.P.F. nº 397.774.562-02) a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.839

Processo nº. 2009/52071-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 051/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COLARES e a ASIPAG

Responsável: Sr. HILBERTO DE ARAÚJO FREITAS – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e aplicar ao Sr. HILBERTO DE ARAÚJO FREITAS, presidente, CPF nº. 019.509.912-53, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.840

Processo nº. 2009/53353-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 170/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 136.489,41 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, CPF 105.736.822-91, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.841

Processo nº. 2010/50855-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 033/2007 firmado entre a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, COMUNIDADES E ENTIDADES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA DO EIXO FORTE e a SAGRI

Responsável: Sr. LADILSON AMARAL, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, e c, c/c os arts.41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LADILSON AMARAL, Presidente, CPF nº 231.708.592-34, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 21.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os

